



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2023

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer. Feita a análise da proposição, observa-se que se trata de uma proposição que visa a alteração da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo ente patronal para 22% (vinte e dois por cento).

Verificando presente ao corpo da proposição os dados e o conteúdo expressos, a fim de permitir plena análise da repercussão financeira de sua pretensão, e demonstrando no tocante ao mérito orçamentário-financeiro, o cumprimento fiel e integral das exigências constitucionais e legais norteadoras do tema em foco, pugna-se pela aprovação da mesma.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão Permanente abaixo elencada emite PARECER pugnando pela aprovação da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Sala das Comissões, Conceição da Barra, 21 de agosto de 2023.


André Claudino Alves
Presidente


Luciara Ferreira da Silva
Relator


José Luiz Vasconcelos
Membro



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, que dispõe sobre nova redação dada ao inciso I do §5º, do artigo 41 da lei Complementar nº 10, de 20 de março de 2006, e dá outras providências.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo ente patronal para 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

2. DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:

2.1 DA INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Tendo em vista que o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração da estrutura administrativa da autarquia previdenciária municipal, e demais ações acima descritas, o mesmo somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

2.1 DA REDAÇÃO

A redação do Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos na Lei Federal nº 95/1998 e não apresenta desconformidade com a Constituição da República ou Leis esparsas.

2.2.1 DO TIPO LEGAL

O Alcaide Municipal apresentou o veículo legislativo "Lei Complementar" para disciplinar matéria, de forma acertada, conforme o que disciplina o art. 184 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 184 - Lei Complementar disporá sobre a criação de sistema de previdência e assistência social, visando beneficiar os servidores públicos municipais, podendo para tanto, instituir o poder público municipal contribuição dos beneficiários para o respectivo custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Ressalte-se ainda a palpável preocupação do autor ao elaborar o projeto em exame, mantendo-o consistentemente amparado pela legislação pertinente, não permitindo emergir qualquer espécie de violação ao texto constitucional.

3- VOTO DO RELATOR

Ressalte-se que a tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade, conforme previsto no art. 65 da LOM.

Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício dos servidores desta municipalidade, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Feitas tais considerações, encaminho o presente projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 21 de agosto de 2023.


Luciara Ferreira da Silva
Relator

Pelas conclusões:


Werks Luiz Boa
Presidente


José Luiz Vasconcelos
Membro